



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728881/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente GERALDO DE CASTRO MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013
PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/08 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, modificando o resultado

da DAA/ 2013 do contribuinte de imposto a restituir declarado de R\$ 8.546,24 para imposto a restituir ajustado de R\$ 4.860,87 (fl.08).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

*dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 13.401,33.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06 e 08.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl. 02, alegando que o valor (R\$ 13.401,33) glosado a título de previdência privada e Fapi refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada ou Fapi do contribuinte e que o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Acrescenta que realizou uma aplicação PGBLm em 17/10/2012, no valor de R\$ 15.000,00, cujo comprovante emitido pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – CNPJ 51.990.695/0001-37 se encontra em meu poder para apresentação à Receita Federal do Brasil.

Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento, em 29/12/2017, para solução da lide.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 06, a autoridade fiscal verificou que, em face dos documentos acostados aos autos, o contribuinte só comprovou R\$ 764,06 a título da dedução ora analisada.

Com relação à previdência privada, cabe informar que a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, inciso IV, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Além dos dispositivos acima citados, cabe lembrar que a dedução para previdência privada está limitada a 12% do total dos rendimentos tributáveis.

Primeiramente, foi realizada pesquisa aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, observando-se que não consta nenhuma Dirf encaminhada pela Bradesco Vida e Previdência S/A, informando pagamento de previdência privada e Fapi efetuado em favor do CPF do interessado.

Não obstante, o contribuinte acostou ao presente os documentos de fls.11,12 e 13.

Ressalte-se que, no de fl. 11 (Informe dos Rendimentos Financeiros), expedido pelo Banco Bradesco S.A não consta nenhuma informação de que o contribuinte pagou R\$ 15.000,00 (conforme informa em sua DAA/2013- fl. 22) a título de previdência privada e Fapi, no ano-calendário ora em análise (2012).

Já o documento de fl.12, o valor de R\$ 15.000,00 encontra-se discriminado como valor pago de contribuição à previdência privada e PGBL; porém, trata-se um documento apócrifo o qual não tem valor probatório para esta Instância de Julgamento.

Por fim, quanto ao documento de fl.13, que retrata o histórico de pagamento de um PGBL-FIX, é de se lembrar que além de tratar-se também de um documento apócrifo, ele não se enquadra na determinação expressa na IN RFB 1215/2011.

É de se salientar que nenhum dos documentos acima substitui a apresentação do contrato realizado entre a instituição financeira e o contribuinte para fins de dedução de previdência privada e/ou o informe de rendimentos devidamente detalhado e assinado pelo representante legal da instituição financeira.

O contribuinte anexou ao recurso documento expedido pelo banco, com carimbo e assinatura, comprovando a aplicação em PGBL no ano, motivo pelo qual a exigência deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny